

O TRABALHO EM “FACÇÕES” DO RAMO TÊXTIL/VESTUÁRIO EM BLUMENAU/SC: UM ESTUDO DE CASO SOBRE SAÚDE E ADOECIMENTO

Oscar Krost

Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região/SC
Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos
Avançados da Magistratura e do Ministério
Público do Trabalho (IPEATRA)
Mestrando em Desenvolvimento Regional pela
Universidade Regional de Blumenau
(PPGDR/FURB)

**“A história se repete mas a força deixa
a história mal contada”.**

Humberto Gessinger¹

Sumário

Introdução.

1. Blumenau. Uma colônia agrícola com vocação industrial

2. Trabalho em “facções”: efeitos sobre a saúde do trabalhador

Considerações finais.

Referências bibliográficas.

Introdução.

Ao chegar no município de Blumenau, em janeiro de 2007, para atuar como Juiz do Trabalho, deparei-me com demandas que envolviam um novo arranjo produtivo, típico do setor têxtil/vestuário da região, conhecido pela alcunha de “facção”. As lides versavam, via de regra, sobre pretensões condenatórias, formuladas pelos trabalhadores em face das pequenas oficinas nas quais atuavam como empregados, buscando, ainda, a responsabilização das “empresas clientes” (tomadoras de serviços).

Embora aparentemente simples, a matéria envolvia variáveis que lhe emprestavam uma complexidade singular, a ponto de inexistir uma jurisprudência sedimentada nos Tribunais Trabalhistas, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho. Dificultando ainda mais o enfrentamento da questão, registre-se a escassez de doutrina jurídica específica à época.

Assim, não sendo possível ao Juiz deixar de dirimir qualquer conflito submetido a

seu exame sob o fundamento de inexistir uma regra aplicável, devendo, para tanto, lançar mão da analogia, dos costumes e dos Princípios Gerais do Direito,²senti-me premido a aprofundar o conhecimento sobre a temática. Com isso, além dos fundamentos essenciais à fundamentação das sentenças, acabei produzindo um pequeno ensaio sobre a responsabilidade civil das empresas contratantes pelos créditos titulados pelos empregados de “facções”³.

Passada quase uma década, as contendas envolvendo “facções” aumentam a cada ano em todo o país, tornando-se um fenômeno de alcance nacional e versando sobre violações para além da esfera financeira dos trabalhadores, atingindo também sua integridade física⁴. Diante desse quadro, faz-se premente uma novo enfrentamento a respeito da questão, sob o viés das condições de trabalho e da influência na saúde dos operários, a fim de qualificar o debate em curso, o que se propõe nesse artigo.

Embora a situação fática nas “facções” em Blumenau possam não traduzir a realidade em todo o país, a escolha desse território como estudo de caso se justifica por ser o município um importante pólo do segmento têxtil/vestuário no Brasil, pioneiro em diversos aspectos, inclusive em termos de “faccionamento” de algumas atividades industriais. Para tanto, examinar-se-ão alguns relatos dos próprios sujeitos envolvidos no processo produtivo, em entrevistas semiestruturadas, e utilizar-se-ão conhecimentos multidisciplinares, com ênfase nas áreas do Desenvolvimento Regional, Sociologia, História Social e Direito, a partir de análise bibliográfica e documental.

1. Blumenau/SC: uma colônia agrícola com vocação industrial

O atual município de Blumenau, localizado no Vale do Itajaí, região nordeste de

¹ Trecho da canção “Toda forma de poder”, composta por Humberto Gessinger, membro da banda Engenheiros do Hawaii. Letra disponível na íntegra em <<http://letras.mus.br/engenheiros-do-hawaii/12895/>>. Acesso em 12 ago. 2015.

² Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), art. 4º:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

³ O artigo referido intitula-se “Contrato de facção”: fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados da contratada, sendo a primeira publicação em Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, nº 287, novembro/2007, p. 28-35. Encontra-se disponível, ainda, na Revista *on line* Jus Navigandi em <<http://jus.com.br/revista/texto/10611>>. Acesso em 12 ago. 2015.

⁴ A questão possui tamanha relevância social, a ponto do Tribunal Superior do Trabalho eleger o contrato de facção como tema a ser estudado no mês de abril de 2015, inclusive com bibliografia recomendada. Materiais disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/2015-abril>>. Acesso em 12 ago. 2015.

Santa Catarina, teve origem em um núcleo privado de ocupação, de propriedade do farmacêutico alemão Hermann Bruno Otto Blumenau, criado em 1850, em terras adquiridas junto ao Império Brasileiro. Até 1880, as atividades na colônia, cuja população era basicamente constituída por trabalhadores de origem germânica, se restringiam a simples transformação de produtos agrários, por engenhos de açúcar e de aguardente, além de moinhos de mandioca e de milho.

A partir de 1880, com a chegada de uma nova leva de imigrantes, com experiência no ramo têxtil/vestuário, começaram a ser criadas pequenas malharias caseiras, empreendimentos que alavancaram outros ramos produtivos de transformação, como a siderurgia e o porcelanato (HERING, 1950). O crescimento da indústria causou um aumento da demanda de energia, até então de motriz hidráulica, fomentando a construção, entre 1909 e 1910, de uma pequena usina hidroelétrica, posteriormente incorporada pela Companhia Estadual Força e Luz S.A (VANZUITEN, 2011).

O processo de industrialização de Blumenau pode ser compreendido a partir de dois fenômenos relacionados, contudo, distintos. O primeiro seria a crescente inserção da economia blumenauense no mercado nacional, em uma divisão inter-regional, considerando todo o país e cujo centro encontrava-se no eixo Rio-São Paulo. O segundo, a divisão do trabalho em urbano e rural, gerando um mercado local de consumo (SINGER, 1968).

Entretanto, a expansão e o desenvolvimento que caracterizaram a economia de Blumenau em grande parte do século XX, não ficou imune à instabilidade financeira e política em todo o Brasil durante a década de 1980, com sucessivas trocas de moeda, planos econômicos, desemprego e valorização do dólar. Ainda que a cidade respondesse, em 1981, por 17% do valor da produção e 15% dos empregos formais do estado, bem como 75% das exportações de toalhas, malhas, lençóis e colchas do país, ocorreu a despedida, no mesmo ano, de 2.000 trabalhadores do ramo têxtil (PETRY, 2000).

A queda das exportações incrementadas na década anterior não tardou acontecer, por conta da obsolescência do maquinário, resultado da dificuldade de importar novos equipamentos por questões cambiais e tarifárias, e pelos efeitos causados no mercado estrangeiro, pela moratória da dívida externa declarada pelo governo brasileiro, abalando a credibilidade dos produtores nacionais.

A liberalização do mercado mundial, na mesma época, provocou, de um lado, investimentos estrangeiros e facilidades na importação, e de outro, a concorrência internacional de países com custos e salários muito inferiores aos brasileiros, como China

e Índia. Com isso, a indústria têxtil brasileira promoveu, entre 1990 e 1999, a extinção de 295.000 empregos, representando 54% do total, sinal da clara opção do empresariado pela aceleração de um processo de reestruturação produtiva, tanto em âmbito interno, quanto externo (KOHLHEPP, RENAUX, 2007).

Neste cenário, as indústrias do ramo têxtil/vestuário de Blumenau dão início a um processo de reestruturação produtiva, pelo repasse a “terceiros” de parte de suas atividades, gerando os neologismos “terceirização” e “facção”. Por “terceirização”, entende o jurista Rodrigo Goldschmidt “um relacionamento angular, que envolve empregado, empresa prestadora e tomador de serviço” (2009, p. 125). Nela, ao contrário da relação de emprego tradicional, de caráter bilateral e direta entre o beneficiário e o prestador dos serviços (empregador e empregado), há um intermediário entre quem trabalhada e aquele a que se destina a atividade. Embora não disciplinada em lei, exceto para hipóteses envolvendo vigilância e trabalho temporário, essa espécie contratual possui parâmetros de regularidade estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 331, como a ausência de subordinação e de pessoalidade do trabalhador em face do tomador dos serviços, além da desvinculação do labor da finalidade da contratante, podendo guardar relação com atividade-meio, assim entendida a de apoio

Já o negócio de “facção”, espécie do gênero “terceirização”, também não possui disciplina em lei e é caracterizado pelo repasse a uma empresa, formalmente constituída ou não, de parte do processo fabril, normalmente atrelado ao ramo têxtil/vestuário, para realização de obra estritamente vinculada à atividade-fim (CARVALHO, 2011).

O que diferencia a “terceirização” típica da realizada por “facções” é que naquela o interesse do tomador recai sobre os serviços do trabalhador, como asseio, conservação, segurança ou limpeza, os quais são prestados na sede do próprio tomador, enquanto que na “facção”, o objetivo é o produto final do trabalho, não importando como se desenvolve, o que se dá sempre fora da tomadora, em local distinto.

Diante deste panorama, desencadeia-se uma precarização das condições de trabalho, sob a justificativa de aumentar os níveis de competitividade da indústria brasileira, com perda do poder aquisitivo dos salários, agora atrelados à produção, no lugar do tempo de serviço, condição historicamente ajustada. Partindo desse cenário, passa-se, então, a examinar como a atuação em “facções” em Blumenau afetou a a saúde dos trabalhadores do ramo têxtil/vestuário.

2. Trabalho em “facções”: efeitos sobre a saúde do trabalhador

A saúde foi alçada a Direito Social de todos e a dever do Estado pela Constituição de 1988, conforme o disposto nos arts. 6º, *caput*, e 196⁵. Obteve, ainda, *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito, por decorrer dos preceitos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos em seu art. 1º, incisos III e IV⁶.

O Decreto nº 3.048/99, art. 202, regulamentou parte da legislação infortunistica assegurada em linhas gerais pela Constituição, classificou as atividades produtivas em três níveis de risco, de 1 a 3, conforme a potencialidade de adoecimento dos trabalhadores envolvidos. Considerando o ramo preponderante em cada empresa em uma variação de risco leve a grave, foi imputada aos empregadores, pelos incisos I a III do referido artigo, a obrigação de custear um seguro, chamado de Seguro por Acidentes de Trabalho (SAT), assumindo uma quota correspondente a 1%, 2% ou 3% da remuneração do empregado. Essas alíquotas podem ser elevadas ainda mais em situações em que o trabalhador fiz jus à aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço⁷, conforme parágrafo 1º do art. 202⁸.

No Anexo V do Decreto nº 3.048/99 encontra-se a Relação de Atividades Preponderantes e os respectivos graus de risco, sendo vinte e sete delas relacionadas à indústria têxtil/vestuário. Desse total, vinte e duas são consideradas nível 3 (risco grave)⁹, quatro nível 2 (risco médio) e apenas uma nível 1 (risco leve), revelando o alto potencial de adoecimento a que se encontram submetidos os trabalhadores, mesmo quando adotadas as medidas preventivas previstas em lei. Um dos critérios adotados na classificação do grau de risco é o percentual de empregados afastados do trabalho por doença a esse relacionada, particularidade que talvez explique a consideração do risco de nível médio para atividade de “facção” de roupas profissionais e de risco leve para “facção” de roupa íntima, na medida em que a informalidade que, via de regra, caracteriza

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

⁶ Idem.

⁷ Decreto nº 3.048/99, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

⁸ Embora o seguro previsto no Decreto nº 3.048/99 seja chamado de Seguro por Acidentes de Trabalho (SAT) a hipótese do trabalhador acioná-lo vai além das ocorrências de acidente típico, alcançando doenças profissionais e do trabalho, na forma estabelecida pela Lei nº 8.213/91, art. 20, incisos I e II, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

⁹ As atividades que integram a indústria têxtil/vestuário foram divididas em vinte e sete segmentos, cada um identificado por um Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) diferente, sem qualquer nota técnica sobre o critério adotado. Anexo V disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

essa modalidade de “terceirização” provoca a subnotificação, deixando os órgãos oficiais com dados que não retratam a realidade.

No caso dos trabalhadores do ramo têxtil/vestuário, cuja maior parte das atividades é considerada de risco grave, são doenças presumidamente relacionadas ao serviço: depressão, transtornos de humor, problemas na coluna vertebral, inflamações ou lesões em músculos e tendões, traumatismos e lesões em punhos e mãos, sequelas decorrentes de traumatismos em cabeça, pescoço, tronco, membros superiores e inferiores e intoxicações causadas por drogas, medicamentos e substâncias biológicas.

Partindo de tais considerações, merece atenção o estudo de autoria dos Procuradores do Trabalho Daniela Elbert, Márcia Kamei e Sandro Sardá, elaborado a partir de dados oficiais para adequação das condições de trabalho no setor têxtil/vestuário, que responde por aproximadamente 170.000 empregos em Santa Catarina, de forma direta ou indireta, sendo pelo menos 30.000 com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em Blumenau. Representa mais de 25% de um universo de 112.000,00 trabalhadores da cidade, sendo a segunda atividade econômica em número de acidentes de trabalho no setor privado. A importância do segmento no Município evidencia-se pela constatação de que dezesseis das dezessete maiores empresas do ramo no estado, em 2006, estavam nele sediadas, respondendo por 23.500 empregos diretos (ELBERT; KAMEI e SARDÁ, 2012, p. 02).

Somente o setor têxtil em Blumenau, em relação à estatística oficial, apresentou entre 2005 e 2010 índice de 20 a 23% do total de acidentes e adoecimentos do trabalho relatados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST). Não foram considerados no levantamento os empregados da indústria do vestuário e das “facções”, parte desses possivelmente incluídos na categoria geral “terceirizados”, em que não especificada a área de atuação do tomador dos serviços, bem como os trabalhadores que atuam sem registro em carteira ou como autônomos em domicílio, portanto na informalidade (BEVIAN; FERRAZZO, 2014, anexo III).

Leila¹⁰, costureira por mais de vinte e cinco anos em Blumenau, incapacitada para o serviço há cinco anos e meio por problemas de saúde ocasionados pela atividade profissional, assim descreve a precarização das condições de trabalho após deixar de ser empregada das grandes indústrias:

A saúde piorou. Eu já tinha feito a cirurgia nos ombros e não tinha mais os ombros 100%. Aí começou o problema na coluna que afetou os braços, o que aconteceu por tudo um pouco [...] A cadeira era ruim, toda de madeira, toda dura. Para trabalhar, tinha que erguer a mesa onde ficava a máquina, uns 03 cm, “pra” encostar bem a cadeira “pra” apoiar a coluna na cadeira [...] A luz era bem fraca. Tinha janelas basculantes e no verão era muito quente. Aí ficavam abrindo, por causa do ventilador. Uns queriam, outros não queriam, e aí laçavam as linhas. A saúde piorou, eu me afastei e não tem mais como voltar. (Entrevista realizada em 22.6.2015)

Em semelhante sentido se apresenta o relato de Juçara, costureira com quase quatro décadas de atividade na indústria de Blumenau, sendo a metade delas atuando em “facções”, também incapacitada há quatro anos e meio:

Cada ano que passava “pros” “terceirizados” aumentava a energia, aumentava tudo e o preço das peças vinha diminuindo, diminuindo. Aí, então, o que tu trabalhava em 08 horas “pra” conseguir 14 peças, que se transforma em dinheiro, tinha que trabalhar 12, 13 horas. Tudo aumentava: funcionários, salários, os encargos, tudo. E assim foi. A gente ia trabalhando, trabalhando, e o que acontece? O que a gente adquire com isso? Só doença. [...] Resumindo: sou costureira desde os meus 14 anos e hoje eu “tô” com 56 e ainda sou costureira. Faz 04 anos e meio que eu parei de trabalhar. (Entrevista realizada em 25.06.2015)

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entre 2006 e 2010, pelo menos 10% dos empregados em Blumenau sofreram com alguma moléstia relacionada ao trabalho, de gravidade tal a gerar afastamentos temporários (recebimento de auxílio-doença), com tempo médio de 59 dias por ano, ou definitivos (aposentadoria por invalidez) (BEVIAN e FERRAZZO, 2014, anexos I). Ditas mazelas decorrem do aumento do número de doenças profissionais que acometem os trabalhadores, pela precarização das condições de trabalho, em desatendimento às disposições elementares de ergonomia e segurança previstas em lei, causando afastamentos por incapacidade precoce, com oneração da Previdência Social e das redes de amparo existentes.

O risco de adoecimento naturalmente elevado da atividade, quando prestado em condições ideais, é potencializado nas “facções” pela precariedade de suas instalações, via de regra domiciliares, em locais de circulação de membros da família de alguns dos profissionais, inclusive crianças. Não há observância de um padrão mínimo de ergonomia,

¹⁰ Em atenção aos direitos de sigilo, confidencialidade e privacidade dos entrevistados, todas as falas mencionadas referem-se a entrevistas realizadas em pesquisa realizada pelo autor desse ensaio, sendo

medicina e segurança do trabalho, utilizando-se mobiliário improvisado, com o armazenamento e o descarte de matéria-prima e resíduos de modo inadequado, além da não concessão de pausas no curso da jornada para descanso, alimentação e exercícios¹¹.

Os limites temporais máximos de atividade para a realização do trabalho, diário e semanal, bem como intervalos, raramente são respeitados, pois o verdadeiro estado de sujeição das “facções” às empresas tomadoras de serviço, antigas empregadoras, impõe àquelas uma disponibilidade total. Com isso, a grande indústria não observa ao levar e buscar peças para confecção ou para refazimento horários comumente destinados à refeição, repouso e lazer, prejudicando a dinâmica da própria família dos trabalhadores (PIMENTEL, 2010).

Eva, costureira com vinte e sete anos de experiência, questionada sobre a diferença entre trabalhar como empregada de uma grande fábrica e para uma “facção” em Blumenau, e qual seu sentimento em relação a isso, respondeu:

O que muda mais é a saúde, assim, e o sindicato não ter [...] na “facção” é bem mais trabalhado, “tá” assim ali, direto, o ritmo” [...] É muito ruim. Às vezes eu fico pensando em tudo aquilo que eu tinha, que a gente tinha e às vezes a gente não dava valor, né? E agora ali, às vezes eu quero ir “pra” um médico e eu tenho que falar “pra” recuperar ou alguma coisa assim, entendeste? Porque é complicado. Lá, não. Lá tinha médico na empresa! Ficava ruim, tu ia lá e dizia: “olha, não ‘to’ bem”. Agora, não. Tu vai “pro” posto às 04h da manhã pegar um atestado ou alguma coisa assim. (Entrevista realizada em 11.5.2015)

A fala de Nilda, costureira por mais de trinta anos também em Blumenau, confirma o decréscimo das condições de trabalho ao deixar de atuar como empregada de uma empresa tradicional:

Comecei a trabalhar em “facção” em 1994 e não tinha registro, não tinha refeitório [...] trabalhando normalmente oito horas, mas podia ser mais dependendo da produção que tinha que sair, sendo muitas vezes bem mais do que na empresa

fictícios os nomes utilizados para identificar, sem qualquer relação com os verdadeiros.

¹¹ As Normas Regulamentares (NRs) nº 07 e 09 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego obrigam os estabelecimentos que empreguem mão de obra pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a elaborarem um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), feitos por profissionais habilitados, documentos indispensáveis para a gestão da segurança e saúde no trabalho. O não atendimento da exigência legal, pode gerar a autuação e aplicação de multa pelo próprio Ministério. Normas Regulamentares disponíveis em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em 09 mai. 2015.

grande. Não tinha dentista ou ginástica. [...] Não tinha refeitório. Tinha que levar lanche de casa.

A “facção” ficava em um galpão pequeno e alugado, com muito pó e barulho. Na empresa grande a gente tinha o protetor de ouvido. Na “facção” não tinha equipamento de proteção. O salário era bem mais baixo. (Entrevista realizada em 06.05.2015)

O adoecimento inerente à atividade de risco, fato de conhecimento das fábricas tradicionais, acaba potencializado pela produção de um sofrimento adicional ao trabalhador, causado pelo aumento do ritmo do serviço e pela pressão por resultados (interna do próprio operário e externa de parte de colegas/faccionistas/tomadoras de serviços), de modo concomitante à frustração do direito a atuar em condições seguras (móveis ergonômicos, maquinário em perfeito estado de funcionamento, instalações arejadas e iluminadas, limites máximo de jornada, dentre outros). Mesmo sabendo o que e como fazer, o profissional acaba exposto a uma situação extrema de penosidade física e mental extrema, se deparando com uma encruzilhada, na qual se encontram os valores profissionais da qualidade, responsabilidade e ética, de um lado, e o temor da perda da ocupação já precária, essencial para prover sua subsistência e de sua família (DEJOURS, 1999).

Pela sucontratação por “facções” elevam-se a pressão e o controle sobre a força de trabalho, cuja resistência se encontra enfraquecida, eximindo a empresa beneficiária do trabalho dos custos com medidas promotoras de um meio ambiente laboral equilibrado e reparatórias de eventuais doenças produzidas (HARVEY, 2012, p. 140-141). O adoecimento dos trabalhadores, pela realização de atividades de alto risco, não deixa de ocorrer, ao contrário, elevam-se exponencialmente pela falta de um planejamento adequado. Na realidade, há apenas uma ocultação dos sujeitos que trabalham e de suas condições de serviço, ocupando um espaço do lado de fora da fábrica, estranho a essa, a ponto de torná-los invisíveis à sociedade e ao Estado (CABREIRA; WOLFF, 2013).

Constatam-se, na prática, que o avanço do Neoliberalismo econômico e do regime de acumulação flexível que o caracteriza produziram o enfraquecimento da ideia de saúde enquanto Direito Fundamental de todos e dever do próprio Estado. Há, de um lado, o esvaziamento do conceito de risco social, cujo seguro deve ser custeado pelo capital que dele se beneficia, em defesa de toda a coletividade, em um sentido distributivo de riqueza e, de outro, o primado do individualismo, com ênfase ao conceito de mérito próprio de cada sujeito como medida de seus direitos, enfatizando um viés puramente retributivo do fruto da produção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se o caso do setor têxtil/vestuário de Blumenau, município em que essa atividade é predominante, e o repasse de várias atividades da produção para “facções”, alcinha dada aos “terceiros”, constata-se o agravamento dos riscos já elevados de adoecimento dos trabalhadores do setor, juntamente com a supressão de medidas preventivas previstas no Ordenamento Jurídico.

Está-se diante de uma diluição social dos riscos infortunisticos até então assumidos pelas grandes indústrias, como meros consectários dos ganhos gerados pela exploração do trabalho, alijando-as de uma responsabilidade legal e histórica.

Sem um enfrentamento adequado da questão, pelo debate e pela implementação de medidas pelo Poder Público e demais atores sociais, o quadro já alarmante tende a se acentuar, com graves repercussões, sendo urgente um debate qualificado e multidisciplinar a este respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Decreto-Lei nº 4.657/42**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro: promulgada em 04 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**: promulgada em 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 20 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99**, publicado em 06 de maio de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 04 mai. 2015.

CABREIRA, Lucas Ferreira; WOLFF, Simone. Precarização e informalidade na indústria de confecções em Cianorte (PR): crise na tutela trabalhista In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; NAVARRO, Vera Lúcia (orgs.). **O avesso do trabalho**: Saúde do Trabalhador e questões contemporâneas. 1ª ed. São Paulo: Outras expressões, 2013, p. 199-218.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**: curso e discurso. Aracajú: Evocati, 2011.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro : Editora Fundação Getulio Vargas, 1999.

ELBERT, Daniela; KAMEI, Márcia; SARDÁ, Sandro. **Projeto de adequação das condições de trabalho na indústria têxtil do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2012, não publicado.

GOLDSCHIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: Ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HERING, Ingo. Desenvolvimento da Indústria Blumenauense. In: PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU. **Centenário de Blumenau**. Blumenau, 1950, p. 161-188.

KOHLHEPP, Gerd; RENAUX, Maria Luiza. Desenvolvimento industrial e identidade regional nos tempos da Globalização: Blumenau e o Nordeste de Santa Catarina. In: **Blumenau em Cadernos**. Edição Especial 50 anos. Tomo XLVIII, Nov./Dez. 2007, nº 11/12, p. 159-186.

KROST, Oscar. **“Contrato de facção”**: fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados da contratada. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, nº 287, novembro/2007.

PETRY, Sueli Maria Vanzuita. **A fibra tece a história**: a contribuição da indústria têxtil nos 150 anos de Blumenau (A history woven of fiber). Blumenau: Sintex, 2000.

PIMENTEL, Lílian Cristina Teixeira. **O trabalho e o processo de saúde-doença das costureiras por facão**: região metropolitana de Goiânia, 2010, 227p. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Saúde) – Universidade Católica de Goiás. Disponível em <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=946>. Acesso em 20 abr. 2015.

SINGER, Paul Israel. **Desenvolvimento econômico e evolução urbana**: análise da evolução econômica de São Paulo, Blumenau, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife. São Paulo: Editôra Nacional e Editôra USP, 1968.

VANZUITEN, Alan Jones. **A interferência do Estado Novo na vida dos imigrantes europeus do Vale do Itajaí e suas consequências para o desenvolvimento regional**. 2011, 127p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Blumenau.

DOCUMENTO ELETRÔNICO

BEVIAN, Elsa Cristine; FERRAZZO, Débora. **Diagnóstico da saúde do trabalhador em Blumenau**. Disponível em <<http://www.furb.br/sausedotrabalhador/>>. Acesso em 24 jul. 2014.